DECRETO Nº 3335, DE 19 DE JUNHO DE 1987.

Autoriza a não aplicação de dispositivos do Regulamento do Processo Administrativo Tributário, aos casos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,no uso das atribuições legais:

D E C R E T A:

Art. 1º -Fica autorizada a não aplicação do disposto no "caput" do§ 10 º do artigo 162 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto n º 987, de 28 de março de 1983, aos créditos tributários constituídos até junho de 1987, originários do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM.

Paragrafo único - O disposto neste artigo estende-se aos créditos tributários inscritos na Divida Ativa, ajuizados ou não.

Art. 2º - O contribuinte que pretender gozar do beneficio fiscal previsto neste Decreto deverá se manifestar através de requerimento é repartição fiscal do seu domicílio até o dia 15 de agosto de 1987, instruído com comprovante do pagamento do ICM e multa com os devidos acréscimos legais, ou pedido de parcelamento em até 5) parcelas, desde que a ultima parcela vença no 15 de dezembro de 1987, antecipando o pagamento da primeira parcela, nos termos do disposto no Regulamento do processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto n º 987, de 28 de março de 1983.

Art. 3º - Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a homologação do beneficio, podendo baixar normas que se fizerem necessárias para a fiel execução deste Decreto.

Art. 4º - O disposto neste Decreto não implicara restituição ou compensação de importâncias Já recolhidas.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de Junho de 1987, 99º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador